



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.005050/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.057 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência. Não comprovado o dispêndio por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 60 e seguintes, emitido em 16/11/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2009/AC2008, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução com despesa com instrução (R\$2.592,29) e pensão alimentícia (R\$74.376,00). Verificou-se ainda omissão de rendimento no valor de R\$4.875,00 (fl.61)

A fiscalização glosou os valores em razão da falta de prova do pagamento das mesmas.

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, que se julgue procedente a presente impugnação. Alega que estaria obrigado ao pagamento de três pensões alimentícias (Sra. Iraci Viana Macedo de Oliveira, Raíssa Iara de Oliveira e Felipe Ramsés de Oliveira), que os referidos pagamentos ocorreram não só através de depósito bancário, pelas razões que expõe, e que também possui despesas relativas a outros dependentes (Sra. Maria Aparecida Feitosa Bezerra e Rannia Naomy Geitosa Bezerra de Oliveira). A documentação juntada aos autos comprovaria o alegado. Afirma que não caberia o lançamento da omissão de rendimentos, pois a Sra. Maria Aparecida Feitosa Bezerra apenas representou sua filha Maria Augusta Pyêtra Feitosa Bezzerra Galdino, exclusiva beneficiária da pensão, em ação de alimentos em face de sua sobra Maria Cleonice Azevedo da Silva (avô paterna da beneficiária pensão). A despesa com instrução se refere a sua filha Rannia Naomy Feitosa Bezerra de Oliveira.

Transcreve-se da DIRPF que deu origem ao lançamento:

EX2009 - 04/39.051.052.

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
023.455.664-18	MARIA APARECIDA FEITOSA BEZERRA	17/04/1975	11	REGULAR
	RANNIA NAOMY FEITOSA BEZERRA DE OLIVEIRA	24/09/1999	21	
072.145.954-43	RAISSA IARA DE OLIVEIRA	23/08/1986	22	REGULAR
	FELIPE RAMSES DE OLIVEIRA	23/02/1993	21	

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
06.021.962/0001-03	Dep.	COLEGIO AMBIENTAL LTDA.	01	4.320,00	0,00
09.141.011/0002-47	Dep.	CULTURA INGLESA JOAO PESSOA	01	1.830,00	0,00
08.680.639/0001-77	Dep.	UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	26	1.235,00	0,00
08.680.639/0001-77	Tit.	UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	26	2.460,00	0,00
072.145.954-43	Dep.	RAISSA IARA DE OLIVEIRA	30	49.584,00	0,00
008.509.954-69	Dep.	FELIPE RAMSES DE OLIVEIRA	30	24.792,00	0,00
Obs relator: ver fls.73 dos autos.			Total	84.221,00	0,00

É o relatório

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

Ementa: DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução comprovada.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis omitidos pelo dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. Afasta-se o lançamento quando comprovado se tratar de rendimento de terceiro não dependente.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
 - d) deve ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosas com a dedução de despesa com instrução (R\$2.592,29) e pensão alimentícia (R\$74.376,00).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Nos termos da manifestação de fl.78, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Da fundamentação legal.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Neste sentido o art. 8 da Lei n.º 9.250/95 e o §3º, art. 11, do Decreto-Lei n.º 5.844/43:

(Lei 9.250/95) “Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$2.592,29.

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(Decreto-Lei n.º 5.844/43) “Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

“§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.”

O art. 797 do Decreto n.º 3.000/99, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).”

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A previsão da alínea “f” do inciso II do art.8º da Lei n.º 9.250/95 informa de que o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste sentido:

*“DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, **deve estar definida** em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a.Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006*

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - Admite- se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova

documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.” (grifou-se)

A leitura dos documentos de fls.14 (item 4) e sua homologação (fl.16) informa no sentido de que o contribuinte deve pagar pensão alimentícia à Sra.Iraci Viana Macedo de Oliveira e Raíssa Iara de Oliveira no percentual de 30% dos seus vencimentos mediante depósito mensal em conta da agência do Banco do Brasil da Sra. Iraci.

A leitura dos documentos de fl.20 (terceiro parágrafo) e sua homologação (fl.22 – quarto parágrafo) informa no sentido de que o contribuinte deve pagar pensão alimentícia ao seu filho Felipe Ramsés de Oliveira por meio de “assistência médica, independente de plano de saúde / educação / vestes / dois salários mínimos a cada mês”.

Isto exposto, cabe buscar nos autos os elementos de prova que demonstrem o efetivo pagamento das pensões na forma homologada em juízo.

Os extratos bancários de fls.23 a 43 relativo a este ano-calendário demonstram que:

1)Com relação a Sra Iraci Viana e a filha Raíssa Iara o contribuinte efetuou pagamentos a conta-corrente nº10110 (Ag.2849 do Banco do Brasil S/A) no valor total de R\$ 18.840,00 (03/01/08, 14/01/08, 06/02/08, 04/03/08, 02/04/08, 05/05/08, 02/06/08, 24/06/08, 02/07/08, 04/08/08, 02/09/08, 02/10/08 03/11/08 e 02/12/08); cabendo-se restabelecer este valor.

2)Com relação ao filho Felipe Ramsés o contribuinte efetuou pagamentos a conta de poupança nº 23588 (Ag.3277 do Banco do Brasil S/A) no valor total de R\$9.750,00 (02/01/08, 01/02/08, 03/03/08, 01/04/08, 02/05/08, 02/06/08, 01/07/08, 01/08/08, 01/09/08, 01/10/08, 03/11/08, 01/12/08); cabendo-se restabelecer este valor.

Da análise das provas apresentadas (Instrução).

O valor glosado se refere ao “Colégio Ambiental Ltda” e a “Cultura Inglesa João Pessoa” relativos a dependente Rannia Naomy Feitosa Bezerra de Oliveira (filha do contribuinte – fl.45), cabendo ao contribuinte fazer a prova do pagamento da despesa informada em sua DIRPF para este ano-calendário de 2008.

O documento de fl.59 comprova o efetivo pagamento ao Colégio Ambiental Ltda no ano-calendário de modo a justificar o restabelecimento do direito a dedução do valor limite de R\$2.592,29.

Do ônus da prova.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação da comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, implica no não cabimento das deduções.

Omissão de rendimento.

Da leitura dos documentos de fls.46 a 57 conclui-se que:

1)Maria Aparecida Feitosa Bezerra foi casada com Augusto Galdino Neto, filho de Maria Cleonilda Azevedo da Silva e que desta união nasceu Maria Augusta Pyêtra Feitosa Bezerra Galdino.

2)Maria Augusta Pyêtra Feitosa Bezerra Galdino impetrou ação de alimentos em face de sua avó paterna Maria Cleonilda Azevedo da Silva representada por sua mãe Maria Aparecida Feitosa Bezerra.

3)referida obrigação se dá em favor da filha menor Maria Augusta Pyêtra Feitosa Bezerra Galdino (fl.51- segundo parágrafo) e o depósito se dá em conta de sua mãe Maria Aparecida Feitosa Bezerra (fl.56 – item d)) (e fl.57 – Termo de Audiência).

Portanto, assiste razão ao contribuinte na sua afirmação de que não procede o lançamento efetuado, pois não se trata de rendimento de sua dependente, mas de terceiro. Afasta-se o lançamento.

Da apreciação da prova.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972.

Observa-se também que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

Cabe observar que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE a impugnação** pelas razões de fato e de direito analisadas, como a seguir se demonstra:

DEDUÇÕES	VALORES GLOSADOS	COMPROVANTES	GLOSA MANTIDA
ANO CALENDÁRIO	CONFORME AUTO DE	APRESENTADOS	
2008	INFRAÇÃO	(e exonerados)	
PENSÃO ALIMENTÍCIA	R\$ 74.376,00	R\$ 28.590,00	R\$ 45.786,00
INSTRUÇÃO	R\$ 2.592,29	R\$ 2.592,29	R\$ 0,00

(Afastou-se o lançamento da omissão de rendimentos para fins do cálculo abaixo)

	ANO CALENDÁRIO	
	2008	
	IMPOSTO	MULTA
EXIGIDO	6.780,05	5.085,03
EXONERADO	6.780,05	5.085,03
(Imposto a Restituir – IAR)	(3.135,71) / -----	0

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital